



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601397-16.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601397-16.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES
DEPUTADO FEDERAL, TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE FALHAS. USO DE RECURSOS PÚBLICOS. VALOR ÍNFIIMO. RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DA PRESTADORA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/03/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no em seu parecer.

Regularmente intimada, a candidata se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

No derradeiro Parecer Técnico Conclusivo (Id 10087862), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) recebimento de recursos de fonte vedada, referente à uma doação estimável, no valor de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), realizada por permissionário de serviço público (taxista); b) transferências de recursos realizadas pela prestadora de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários; c) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); d) ausência de comprovação da despesa contratada junto a Genilson Vieira Lins, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e e) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades referidas acima, recomendou que a prestadora recolha a importância de R\$ 11.640,00 (onze mil, seiscentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional.

Por meio da manifestação Id 10089963 e dos documentos constantes no Id 10089964, a candidata

comprovou o recolhimento ao erário dos valores apontados pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (R\$ 11.640,00).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, no derradeiro Parecer Técnico Conclusivo (Id 10087862), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) recebimento de recursos de fonte vedada, referente à uma doação estimável, no valor de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), realizada por permissionário de serviço público (taxista); b) transferências de recursos realizadas pela prestadora de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários; c) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); d) ausência de comprovação da despesa contratada junto a Genilson Vieira Lins, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e e) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades referidas acima, recomendou que a prestadora recolha a importância de R\$ 11.640,00 (onze mil, seiscentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional.

De acordo com a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, da análise da presente prestação de contas, observa-se que o valor arrecadado para a campanha foi de R\$ 2.293.340,05 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil, trezentos e quarenta reais e cinco centavos), sendo R\$ 2.220.000,00 advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 73.340,05 estimáveis em dinheiro de outras fontes, tais como recursos próprios (R\$ 9.945,05) e de pessoas físicas (R\$ 60.395,00).

Como muito bem destacado pelo *Parquet* Eleitoral e pela unidade técnica deste Regional, o valor total das irregularidades apontadas (R\$ 11.640,00) representa percentual ínfimo diante do total de recursos arrecadados pela prestadora para sua campanha (R\$ 2.293.340,05), motivo pelo qual resta indubitável que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade, merecendo apenas anotação de ressalvas.

Em relação à recomendação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, devo registrar que, por meio da manifestação Id 10089963 e dos documentos constantes no Id 10089964, a candidata comprovou o recolhimento ao erário dos valores apontados pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (R\$ 11.640,00).

Nesse sentido, como dito, as falhas subsistentes na contabilidade não envolvem quantias vultosas de recursos, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora, merecendo apenas anotação de ressalvas. Ademais, verifica-se que a candidata tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Nesse contexto, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que as falhas em discussão não comprometem o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pela candidata, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha da candidata TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator